



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.000090/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.866 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente THEREZINHA C. PARDO - RESP. TRIB. PT VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO NO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CABIMENTO

Considera-se irregular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto estava em atividade, sendo cabível o lançamento no responsável tributário.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Coligido aos autos provas suficientes para demonstrar as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502/1964 é cabível a aplicação da multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Luiz Bezerra Presta e Benedicto Celso Benício Júnior, que davam provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de autos de infração formalizando crédito tributário em nome da pessoa física em epígrafe, na condição de responsável tributário pela infração constatada na empresa PT Veículos Prudente Ltda., no ano-calendário de 2005.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa citada foi apurada omissão de receitas proveniente de comissões/corretagens recebidas, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 133.471,26 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 1.

Consta, no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 132 a 137, que, em atendimento ao termo de início de ação fiscal, foi apresentada cópia do instrumento particular de distrato social, protocolado na Jucesp sob o nº 0.492.457/07-4 e datado de 04/09/2007, e cópia da consulta efetuada na Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls.5/6), onde a empresa aparece com a inscrição estadual cancelada, tendo como data da ocorrência 05/01/2006.

Consta, também, que, segundo o citado distrato social, a empresa não praticou atos de comércio depois de 05/01/2006, houve o reembolso do capital registrado a cada um dos sócios e a sociedade extinta não deixou ativo nem passivo (fls. 8 a 10).

Consta, ainda, que a sócia Therezinha Coneglian Pardo ficou responsável pela regularização junto às repartições públicas e que manteria sob sua guarda os livros da sociedade extinta.

Relatou o autuante que a empresa apresentou, durante a fiscalização, em 20/11/2008, a declaração de extinção relativa ao período de 01/01/2007 a 04/09/2007.

Consignou o fiscal que para que a dissolução de uma pessoa jurídica seja considerada regular não basta a sua baixa no

registro comercial. Não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco Federal obrigações tributárias de sua responsabilidade enquanto em atividade. Neste caso em específico, como relatado no item seguinte, houve uma vultosa omissão de receitas provenientes de comissões/corretagens recebidas de instituições financeiras; são receitas tributáveis que a contribuinte tentou ocultar do conhecimento do Fisco.

Tendo em vista que a empresa PT Veículos Prudente Ltda. teve o distrato social registrado na Jucesp em 04/09/2007, tanto o auto de infração de IRPJ quanto os decorrentes foram lavrados contra a interessada, Therezinha Coneglian Pardo, sócia e administradora da empresa extinta.

Notificada do lançamento em 09/03/2009, a autuada ingressou, em 06/04/2009, com a impugnação de fls. 250 a 264, alegando:

- O auto de infração é improcedente, relativamente à dissolução irregular da sociedade e à multa aplicada;*
- A impugnante Therezinha Coneglian Pardo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente auto de infração na condição de responsável tributário, uma vez que a empresa PT Veículos Prudente Ltda. foi regularmente dissolvida;*
- Com a morte do sócio e marido da impugnante, a empresa perdeu sua finalidade, o que resultou na decisão de encerrá-la. Em meados de 2005, após adimplidas todas as obrigações, a impugnante resolveu encerrar as atividades da empresa, efetuando as baixas junto aos órgãos legais pertinentes;*
- Como a empresa não possuía dívidas, as baixas ocorreram normalmente, sendo a empresa PT Veículos regularmente dissolvida;*
- Não tinha conhecimento de que havia suposta omissão de receitas em sua contabilidade. Não há que se falar em dissolução irregular, já que a impugnante tomou todas as medidas pertinentes para o encerramento e baixa da empresa acima citada;*
- Ao contrário do que alega o Fisco, o fato de uma empresa possuir dívidas, que no presente caso eram desconhecidas quando do encerramento regular, não presume que houve encerramento irregular de suas atividades;*
- Quanto à multa aplicada, o Fisco baseou a existência do dolo no simples fato de a empresa ter se dissolvido irregularmente e em virtude do alto valor não recolhido;*
- Com relação ao valor, o fato de ser de grande vulto, não qualifica um ato como doloso;*
- Não houve dolo, pois a representante legal da impugnante estava consciente e certa de que estava agindo corretamente, já*

que entendia ser desnecessário o envio de informações ao contador, pois as comissões eram pagas independente de notas fiscais e com a retenção de impostos. Ademais, os valores eram creditados em sua conta corrente, sendo que os extratos eram devidamente encaminhados ao contador, demonstrando, assim, a boa-fé da mesma;

- A multa aplicada de 150% ou mesmo de 75% é totalmente abusiva e confiscatória. Quando o Poder Executivo cria multas em percentuais que visam, além de punir a infração tributária praticada, punir e inibir o crime fiscal supostamente praticado e a conseqüente sonegação, tal forma é totalmente ilegal, pois contraria princípio fundamental do Estado Democrático de Direito que é a autonomia dos poderes;*
- O parâmetro mais usual para os limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação, de modo a não permitir distorção entre a medida estabelecida em lei e o fim por ela objetivado, para que os ilícitos fiscais sejam combatidos e punidos por meio de penalidades adequadas aos meios e aos fins;*
- A multa aplicada no presente auto de infração está com sua natureza jurídica subvertida, pois transcendeu o seu caráter de sanção tributária e assumiu caráter de obrigação de pagar tributo;*
- Resta evidente o caráter confiscatório da multa aplicada no presente caso, pois totalmente excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir a ação ilícita porventura praticada e para punir os transgressores que, repita-se, estavam agindo dentro do que entendiam ser legal;*
- A manutenção da multa aplicada, sem sua relevação ou redução substancial, certamente irá afetar a vida patrimonial da contribuinte, podendo, inclusive, levá-la à insolvência, situação essa certamente não buscada pelo legislador quando da criação das multas tributárias.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Inicialmente, verifica-se que a contribuinte não contesta a omissão de receitas apurada, proveniente de comissões/corretagens recebidas de instituições financeiras. Também, não contesta a exigência de juros de mora.
- b) A responsável pela empresa PT Veículos Prudente Ltda., apesar de ter apresentado o distrato social na Junta Comercial em 25/07/2007, no qual se afirma que a pessoa jurídica não praticou atos de comércio desde 05 de janeiro de 2006, entregou a DIPJ pelo lucro presumido, relativamente ao ano-calendário de 2006, em 21/06/2007 (fl. 269), e a declaração, relativa ao ano-calendário de 2007 (extinção) somente foi entregue em 20/11/2008, quando já estava sob procedimento fiscal. Além disso, omitiu rendimentos auferidos enquanto a empresa estava em atividade.

- c) Assim sendo, considera-se irregular a extinção da empresa, tendo como consequência a substituição da sujeição passiva da pessoa jurídica para a sua sócia administradora, Therezinha Coneglian Pardo, concluindo-se correto o auto de infração objeto deste processo, fundamentado no que dispõe o art. 207 do RIR, de 1999.
- d) A empresa PT Veículos Prudente Ltda. foi dissolvida e liquidada perante a Jucesp, tendo auferido receitas, no ano-calendário de 2005, não contabilizadas nem tributadas, portanto, excluídas do conhecimento do Fisco, e a sua sócia administradora não promoveu a baixa de sua inscrição no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil. Assim, entendo estar presente a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, devendo ser aplicada a multa no percentual de 150%.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Improcede o argumento lançado na decisão de que a recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente auto de infração na condição de responsável tributário. Isto porque em momento algum a r. decisão conseguiu demonstrar qualquer situação fática que demonstrasse ter ocorrido tal dissolução.
- b) Dissolução irregular ocorre quando os sócios, não querendo mais levar à diante as atividades empresariais, simplesmente encerram faticamente as atividades da empresa, mas não tomam as atitudes legais para o encerramento de direito da mesma.
- c) Não existe fundamento legal para a caracterização da dissolução irregular da empresa PT Veículos Prudente Ltda. e, em especial, a responsabilização direta da recorrente, restando claro sua ilegitimidade passiva.
- d) No presente caso, conforme esclarecido pelo próprio agente fiscal em seu "Termo de Verificação Fiscal", ficou claro que o não reconhecimento de tais receitas se deram por culpa da recorrente, já que entendia não ser necessário o envio de tais informações para o departamento de contabilidade.
- e) Resta evidente a inexistência de dolo, até porque as informações eram transmitidas ao fisco via DIRF, e as retenções eram recolhidas.
- f) Face a falta da efetiva comprovação por parte da autoridade atuante da existência de dolo por parte da recorrente, a multa aplicada de forma dobrada é totalmente ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/08/2009 (AR de fls. 283). O recurso foi protocolado em 03/09/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

São duas as questões a serem analisadas na presente lide: i) legitimade do lançamento na pessoa física do sócio gerente; ii) multa qualificada.

O presente lançamento foi formalizado na pessoa física Thereznha Coneglian Pardo, sócia gerente da empresa PT Veículos Prudente Ltda., no ano calendário objeto da autuação, e, portanto responsável tributária pelos débitos da empresa.

Aduz a recorrente que a dissolução da pessoa jurídica PT Veículos foi regular porque foram tomadas todas as providências legais necessárias para a baixa da empresa.

Ocorre porém, que não pode ser considerada regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco a existência de obrigações de sua responsabilidade, enquanto estava em atividade.

O art. 135 do CTN assim dispõe:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No presente caso, a fiscalização logrou comprovar, por meio de documentação obtida junto às fontes pagadoras dos rendimentos, que a empresa PT Veículos omitiu receitas no montante total de R\$ 554.000,00, tendo declarado regularmente apenas 7,94% da renda auferida.

Trata-se de lançamento nos termos do art. 528 do Decreto nº 3.000/1999, em que foi comprovada a omissão de receitas praticada pela contribuinte. Em outras palavras, restou plenamente configurada a hipótese de infração à lei normatizada pelo art. 135 do CTN, cuja consequência é a responsabilidade pessoal do sócios gerentes pelo crédito tributário que indevidamente deixou de ser recolhido.

Nesse sentido, cumpre transcrevermos trecho de um voto, em que o lançamento efetuado na pessoa jurídica foi cancelado, uma vez que ela tinha sido extinta na Junta Comercial, quando da lavratura do auto de infração:

“A dissolução da sociedade constitui um conjunto de atos visando à extinção da pessoa jurídica. Finalizada a dissolução, entra-se na fase de liquidação, em que são levantados os valores que compõem o patrimônio da sociedade — ativo e passivo.

Segue-se o pagamento das dívidas, finalizando o procedimento com a partilha do resultado líquido final, que, se for positivo, será distribuído entre os sócios.

Para os efeitos tributários, entretanto, para que a dissolução da pessoa jurídica seja considerada regular, não basta o atendimento dos ritos formais para a sua baixa no registro comercial e nos cadastros fiscais. É requisito legal para este procedimento, conforme previsto nos artigos 1.102 e 1.109 da Lei no 10.406, de 2002 (Novo Código Civil), a quitação de todas as suas obrigações, o que inclui obviamente as de natureza fiscal.

Assim sendo, não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto estava em atividade. Tanto é que a baixa no cadastro do CNPJ é aceita condicionalmente pela SRF, com ressalva do direito à exigência de créditos tributários que venham a ser levantados posteriormente.

Subsume-se à descrição supra a empresa, que, mesmo tendo incorrido para o surgimento da obrigação tributária, pela ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, não efetuou o recolhimento correspondente e tampouco deu notícia desse fato ao Fisco.

Entretanto, a dissolução irregular da pessoa jurídica implica na substituição da sujeição passiva da pessoa jurídica para os seus administradores, conforme bem apontou a recorrente em suas argumentações, de sorte que conclui-se ter havido erro na identificação do sujeito passivo no auto de infração objeto deste processo.

Por todo o exposto, voto pela nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva da autuada em face da mesma se encontrar extinta, com o respectivo distrato social devidamente registrado na Junta Comercial, antes da data de sua lavratura.”(Acórdão nº 203.12440, em sessão de 21/09/2007).”

Como se depreende, o procedimento adotado pela fiscalização na presente autuação foi exatamente aquele considerado correto no acórdão nº 203.12440.

Cabe também citarmos entendimento semelhante já exarado no Supremo Tribunal Federal:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. A CITAÇÃO DE SOCIO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 592, II, E 568, V, DO CPC, COMBINADOS COM O ART-135, I E III, DO CTN, PRESSUPOE QUE ELE TENHA EXERCIDO CARGO DE GERENTE OU DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E QUE SEJA RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA OU PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CONDIÇÃO DE SOCIO,

DESACOMPANHADA DESSAS CIRCUNSTANCIAS, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DE SUA CITAÇÃO PEDIDA PELO FISCO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 99959 / MG - MINAS GERAIS, DJ 20/05/1983)”

A decisão do STF condiciona a validade da execução na pessoa do sócio como responsável tributário, ao exercício do cargo de gerente ou diretor da sociedade.

No presente caso, a fiscalização foi muito atenta quanto a este aspecto, conforme demonstram trechos do termo fiscal a seguir reproduzidos:

“A cláusula quinta informa que a sócia Therezinha Coneglian Pardo ficou responsável pela regularização junto às repartições públicas e que manteria sob sua guarda os livros da sociedade extinta (fl e 9 .

A empresa apresentou durante a ação fiscal, em 20/11/2008, declaração de extinção — período 01/01/2007 a 04/09/2007 (fl. 166/167).

Conforme podemos verificar nos termos de abertura e encerramento do livro caixa que no foi apresentado, assinou como sócio gerente Therezinha C.Pardo (fl. 164/165).

Pela cópia da segunda alteração contratual, datada de 05/01/2005, verificamos, na cláusula nona, que a sociedade seria administrada pela Sra. Therezinha (fl.14).

A administração da empresa no ano-calendário de 2005 foi confirmada pela própria Sra. Therezinha em carta datada de 19/01/2009 (fl.121)”

Por conseguinte, não procede a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que ficou comprovada a infração à lei, qual seja, a expressiva omissão de receitas, e a dissolução irregular, tendo sido aplicado corretamente o disposto no art. 135, III, do CTN.

Passemos à análise do cabimento da multa qualificada.

Aduz a recorrente que a multa aplicada é ilegal por não ter havido a comprovação, por parte da autoridade autuante, da existência de dolo.

O art. 44, da Lei nº 9.430/1996, e os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que regulam as penalidades cabíveis no lançamento de ofício, assim dispõem:

Lei nº 9.430/1966

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Lei nº 4.502/1964

“ Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Neste Conselho existem duas súmulas que abordam a matéria:

“Súmula CARF Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

A súmula CARF nº 25 não é aplicável ao caso em tela, pois a infração não foi apurada com base em presunção legal de omissão de receita, mas em documentos que demonstraram inequivocamente a existência omissão, a ponto de tal fato sequer ter sido contestado pela contribuinte.

Assim, resta-nos saber se estamos diante de um caso de simples apuração de omissão de receita, nos termos da súmula nº 14, ou se existem nos autos elementos suficientes para comprovar o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Neste ponto, é mister trazermos à colação trechos dos acórdãos paradigma que deram origem à súmula nº 14:

Acórdão nº 101-94.258

“MULTA QUALIFICADA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS OMITIDAS

No caso em análise não se vislumbra a ocorrência de simples erro no preenchimento das declarações, mas sim de típica ocorrência de desvio da tributação de parte das vendas realizadas, conforme comprova o trabalho realizado pelas autoridades autuantes.

Demonstrou-se nos autos, a intenção deliberada de sonegar os tributos devidos pela recorrente com a prática reiterada de expediente doloso, ou seja, o desvio à tributação de valores decorrentes de vendas com a utilização de controles paralelos mantidos em arquivos eletrônicos.

MULTA QUALIFICADA INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O LUCRO ARBITRADO E O LUCRO PRESUMIDO

Como visto anteriormente, nos exercícios em questão, a contribuinte ofereceu à tributação seus resultados por meio do lucro presumido, tendo sido estes arbitrados pelo fisco em vista da desclassificação da escrita.

Ressalte-se que a recorrente não se insurgiu contra o arbitramento dos lucros sobre as receitas originariamente declaradas, tendo aceitado o lançamento da forma em que foi constituído, inclusive adimplindo-o, acrescido de multa de 75%, resistindo entretanto em relação à aplicação da multa qualificada, de 150%.

Entendo que para que a multa de lançamento de ofício seja transformada de 75% para 150%, é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Nesse caso, deve-se ter como princípio o brocardo de direito que prevê que "fraude não de presume", "se prova". Ou seja, há que se ter provas sobre o evidente intuito de fraude praticado pela empresa. Não é razoável se querer, simplesmente, presumir a ocorrência de fraude, ainda mais que se trata de exigência constituída a partir de receitas tempestivamente declaradas ao fisco.

Agindo assim, aplicou incorretamente a multa de ofício qualificada, pois não pode prevalecer a imposição, tendo em vista que na espécie de que se cuida, a infração não denota o evidente intuito de fraudar. A prova neste aspecto deve ser material, evidente, como diz a lei.

Em decorrência dos fundamentos acima expostos, deve ser excluída da exigência a multa qualificada de 150% sobre a cobrança da diferença entre o lucro arbitrado e o lucro presumido relativamente aos valores declarados/recolhidos pela empresa nos anos sob fiscalização.”

Acórdão 101-94.351

De plano podemos afirmar não haver como qualificar a penalidade ex officio, sem se atentar para o fato de que, em matéria de penalidades, é imperioso encontrar-se evidenciado nos autos o intuito de fraude.

No caso sob exame, várias são as circunstâncias que devem ser ponderadas, analisadas e consideradas para efeito de se ter como comprovado o requisito legal exigido, qual seja, que tenha havido evidente intuito de fraude, no mínimo, para o que é necessário seja comprovado, como alegado pela Fiscalização, que a recorrente tenha agido com dolo, fraude e conluio.

Como visto, nos exercícios em questão, a contribuinte ofereceu à tributação seus resultados por meio do lucro presumido, tendo a autoridade autuante procedido ao lançamento tributário a título de omissão de receita com base na falta de comprovação de depósitos bancários.

Entendo que para que a multa de lançamento de ofício seja transformada de 75% para 150%, é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Nesse caso, deve-se ter como princípio o brocardo de direito que prevê que "fraude não de presume", "se prova". Ou seja, há que se ter provas sobre o evidente intuito de fraude praticado pela empresa. Não é razoável se querer, simplesmente, presumir a ocorrência de fraude, ainda mais que se trata de exigência constituída a partir de receitas tempestivamente declaradas ao fisco.

Para que fosse provada a intenção de fraudar o fisco, seria necessário, antes de tudo, provar que os depósitos bancários são de fato, receitas omitidas. Pois, antes disso, a simples existência de depósitos bancários não escriturados tratam-se de simples indício de omissão de receitas. A norma legal estabelece que, no caso da existência de indício de omissão de receitas pela falta de escrituração de depósitos bancários, presume-se omissão de receitas, sendo possível o lançamento do tributo.

Essa presunção tem respaldo na lei, porém, não se pode provar, por via indireta, o evidente intuito de fraude. Essa prova tem de ser direta, como se pode dar por exemplo, o caso da utilização de documentos inidôneos, ou notas fiscais frias, ou mesmo notas calçadas, ou ainda, conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa, entre tantos outros. Nessas situações, não existe a necessidade de outra prova da intenção de sonegar, pois a comprovação se dá pela ocorrência do fato irregular e pela utilização dos citados documentos, os quais já fazem a prova necessária da fraude."

Acórdão nº 101-19.384

Acredito que o processo não oferece provas sobre evidente intuito de fraude.

O que ficou evidenciado foi o fato da omissão de rendimentos. Essa omissão foi provada através dos créditos bancários sem origem justificada.

A tributação, no presente caso, resulta de presunção de rendimentos auferidos pela autuada. Sendo que estes valores não foram declarados pela suplicante, ou seja, deixou de submeterá tributação tais rendimentos.

Ora, a manutenção de contas bancárias a margem da declaração de rendimentos, sem a devida comprovação de sua origem autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada.

Acórdão nº 104-19.806

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas/rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum valor, bem, direito, na Declaração de Bens ou Direitos, não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Da mesma forma, a manutenção de contas bancárias a margem da declaração de rendimentos da pessoa física, sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art.42 da Lei nº 9.430, de 1996, autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada. No mesmo sentido, a falta pura e simples de inclusão de algum bem em sua Declaração de Bens e Direitos, pode ser um indicativo de omissão de rendimentos, mas jamais será indicativo de evidente intuito de fraude.

Acórdão 104-19.855

Reforçando o acerto da exigência com apoio em depósitos bancários, temos que demais alegações do contribuinte também não vieram acompanhadas de provas, inclusive os acórdãos deste Conselho de Contribuinte que, por não se aplicarem à hipótese dos autos, em nada lhe aproveitam.

Quanto à multa agravada de 150%, a autoridade julgadora fundamenta que a sistematicidade do cometimento de erros pelo Sr. Raman corrobora a idéia da existência de comportamento doloso, uma vez que deu provas sobejas de que conhece os meandros da legislação tributária, haja vista a robustez de sua peça impugnatória. Assim, tomando-se inaceitável que o contribuinte tenha errado sistematicamente, sempre em prejuízo

do Tesouro, sem que intentasse a redução do pagamento do imposto.

O contribuinte ataca a manutenção da multa de 150% por não estar caracterizada a fraude, sonegação, simulação e nem má-fé de sua parte, pois se essa fosse sua intenção não teria declarado os rendimentos recebidos e nem oferecidos à tributação e, ainda que a fiscalização deve comprovar a ocorrência do intuito de dolo ou simulação, não podendo ser presumidos.

De fato, na parte relativa ao agravamento da multa de ofício, verifica-se que não foram imputados ao recorrente nenhum dos seguintes comportamentos:

- *Falsidade material*
- *Falsidade ideológica, nem*
- *Deixar de atender intimações*

Estamos, portanto, diante de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem, qualquer prova de dolo e, como fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício agravada de 150%, ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%.”

Podemos tecer as seguintes considerações sobre os acórdãos acima:

- Em um dos casos houve a manutenção da multa qualificada sobre a omissão de receitas provada pela autoridade fiscal. Apenas foi excluída a multa qualificada incidente sobre a diferença entre o lucro arbitrado e o lucro presumido, ou seja, sobre as receitas originalmente declaradas.
- Nos demais paradigmas, a situação fática foi a de apuração de omissão de receitas com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, qual seja, a de depósitos bancários de origem não comprovada.
- A linha condutora dos quatro acórdãos vai no sentido de que a manutenção de contas bancárias a margem da escrituração, ou não declaradas, apesar de ser suficiente para autorizar a tributação, não fundamenta, por si só, a aplicação da multa qualificada.

No presente caso, conforme anteriormente salientado, não foi aplicada presunção legal de omissão de receitas. As informações sobre as receitas auferidas não foram obtidas por meio da escrituração contábil, mas pelas Dirf's e comprovantes entregues pelas fontes pagadoras. Foi expressiva a omissão de receitas, sendo que as receitas declaradas, durante quatro períodos de apuração consecutivos, corresponderam a apenas 7,94% do montante devido.

Tal conduta não corresponde à omissão simples contemplada na súmula nº 14, mas a comportamento que revela expediente doloso a fim de impedir ou retardar, total ou

parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A justificativa de desconhecimento do procedimento contábil correto não pode ser levada em consideração.

A legislação é cristalina ao definir o conceito de receita bruta:

“Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. (Decreto-lei nº 1.598/1977)”.

Não paira qualquer dúvida acerca da natureza dos valores omitidos, eles são rendimentos provenientes do exercício da atividade empresarial da PT Veículos Prudente Ltda.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes